



AUTÓGRAFO DE LEI N°6561
PROJETO DE LEI N° 81/2025

“Reconhece, regulamenta e protege o Cão Comunitário no Município de Pirassununga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para fins desta lei, considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º O recolhimento de animais comunitários e as ações previstas no parágrafo primeiro deste artigo observarão procedimentos protetivos de manejo e de transporte e serão executadas pela entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal.

Art. 2º Os cuidadores do “cão comunitário” deverão praticar as seguintes ações em prol do animal:

I - Fornecer ração, água, demais alimentos e cuidar da higiene do cão comunitário;

II - Realizar no local, cuidados de higiene e limpeza;

III – Acionar a entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do Abrigo Municipal, caso verifique que a saúde do animal comunitário necessita de cuidados médico-veterinários;

IV – Poderão optar por acionar médico-veterinário de sua confiança, arcando com os respectivos custos.

Art. 3º O Poder Público poderá providenciar a instalação no passeio público de abrigo e recipientes próprios para água e comida, podendo o cuidador fazê-lo, mediante autorização do Poder Público.

Art. 4º O cão comunitário não poderá ter histórico de mordedura, devendo atender a critérios diferenciados de comportamento e sociabilidade a fim de se manter, e à população, em situação segura e saudável.



Parágrafo único. O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será recolhido ao Abrigo Municipal e inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 5º Assim como para os demais cães e gatos, fica vedada a eliminação da vida de cães comunitários pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º Em caso de necessidade de eutanásia de cão comunitário, deverá ser justificada por laudo do responsável técnico da entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal ou pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos aos cuidadores e às entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o cão comunitário que se encontre na situação prevista no *caput* será resgatado pelo Poder Público, através da entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal.

Art. 6º Para efetivação do disposto nesta lei o Poder Público viabilizará orientação técnica aos cuidadores e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância dos princípios da tutela responsável de animais.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com entidades de proteção animal, clínicas e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei, de forma a desobrigar a entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do Abrigo Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, nos termos das Leis nº 4.390, de 09 de maio de 2013, nº 4.472, de 20 de agosto de 2013 e nº 4.890, de 04 de dezembro de 2015.

Art. 9º As ações dos cuidadores ao cão comunitário não lhes acarretarão responsabilidades materiais, civis ou criminais, por danos causados a terceiros, como por terceiros, em razão desse animal viver na rua.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementares, se necessárias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 04 de novembro de 2025.

*Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA
Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K23DFTM1T4WK0X75>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K23D-FTM1-T4WK-0X75